

Considerando o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista a insuficiência de caixa no montante de R\$ 3.322.157,73;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

Manifestando-me parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,

VOTO:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, Sr. **CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA (períodos de 01/01/2016 a 10/01/2016 e de 26/08/2016 a 31/12/2016)**, referentes ao exercício de 2016, em face das seguintes **IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES**, com **DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:**

IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES:

IRREGULARIDADE Nº 01

O município realizou despesas no total de R\$ 2.993.564,21, sem o devido registro contábil, conforme assinalado em planilha às fls. 1180/1181 extraídas do SIGFIS, gravadas em mídia digital (CD), fl. 1180, sendo este valor empenhado e posteriormente anulado, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 60, 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observe o registro de todas as despesas realizadas pelo município, observando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a NBCTSPEC (Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público) de 23/09/2016, com vigência a partir de 01/01/2017.

IRREGULARIDADE N.º 2

Déficits financeiros ao longo da gestão que, em 2016, término do mandato, culminou com o montante de R\$ 3.322.157,73, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observe o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 3

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 3.322.157,73.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

IRREGULARIDADE Nº 4

Edição da Lei Municipal nº 991, de 22.11.2016, que altera a simbologia dos Cargos de Superintendente de Tributação, Arrecadação e Tesouraria, e Superintendente de Recursos Humanos e fixa os respectivos vencimentos, sem comprovação, neste processo, do cumprimento ao comando do parágrafo único, art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda o aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. A conduta atenta contra o princípio constitucional da moralidade pública (art. 37 da CRFB/88).

DETERMINAÇÃO N.º 4

Adotar providências para que seja respeitada a regra estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda a edição de ato que provoque aumento de despesa como pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 1

Foi constatada uma divergência de R\$ 14.221,83 entre o valor do orçamento final apurado (R\$55.250.815,17), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 55.265.037,00).

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 2

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$47.075.985,68) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$47.140.169,40).

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 3

Não cumprimento das metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

IMPROPRIEDADE N.º 4

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar o correto registro dos saldos do superávit/déficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN n.º 634/13 c/c a Portaria STN n.º 700/14.

IMPROPRIEDADE N.º 5

- Registro negativo em contas de Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo no Balanço Patrimonial Consolidado;

- Saldo da conta investimentos e aplicações temporárias do Balanço Patrimonial Consolidado apresentando inconsistência na consolidação, demonstrando um valor menor do que o apresentado no balanço Patrimonial do RPPS.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar o correto registro das contas no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista que tais saldos não comportam valores negativos.

IMPROPRIEDADE N.º 6

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$ 42.262.185,93) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$ 43.104.033,80).

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 7

O Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2016, deixando de reduzir o percentual excedente em, no mínimo, um terço nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o disposto no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o cumprimento do disposto no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 relativamente ao limite de gastos com pessoal, reenquadrando suas despesas com pessoal ao limite legal até o 2º quadrimestre de 2017.

IMPROPRIEDADE N.º 8

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que não se referem a gastos na subfunção 361 – Ensino Fundamental.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
09/03/2016	423	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA PARA AQUISIÇÃO DE BOMBONS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS FESTIVIDADES DA PÁSCOA.	Canaa de carmo dist. De prod. Alim. LTDA	361	Próprio	7.180,00
14/04/2016	557	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA PARA AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL NO DESFILE ESCOLAR A SER REALIZADO NO DIA 21/04/2016.	Marcelo Almeida Bataline ME	361	Próprio	5.220,00
TOTAL						12.400,00

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

IMPROPRIEDADE N.º 9

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2016, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
04/01/2016	61	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DE NOMEADOS DA SEC. DE EDUCAÇÃO (PESSOAL APOIO) REF. AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.	-	361	Próprios	18.852,00
04/01/2016	17	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA PARA VENCIMENTOS DA SEC. DE EDUCAÇÃO (PESSOAL APOIO) REF. AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.	-	361	Próprios	10.892,98
04/01/2016	18	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA PARA VENCIMENTOS DA SEC. DE EDUCALÇÃO (PROFESSOR) REF. AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.	-	361	Próprios	6.915,97
TOTAL						36.660,95

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 10

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 11

Divergência no valor de R\$ 652.243,37, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$ 895.662,37) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 243.419,00).

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n° 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 12

Divergência no valor de R\$845.207,67, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$3.785.480,02) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$2.940.272,35).

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ no 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 13

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

IMPROPRIEDADE N.º 14

O município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 120,00, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos nºs 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

DETERMINAÇÃO N.º 18

Abster-se de promover o cancelamento de Restos a Pagar Processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos nºs 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 15

Ausência de repasse ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Trajano de Moraes (Prev-Trajano) da contribuição previdenciária patronal das competências de janeiro a novembro de 2016, bem como de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, descumprindo critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98, bem como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas do MPS, para o funcionamento da previdência própria municipal.

DETERMINAÇÃO N.º 19

Adotar providências para que as contribuições previdenciárias, devidas ao respectivo Fundo municipal, sejam repassadas nos prazos legais, bem como manter o RPPS municipal em situação regular perante o Ministério da Previdência Social - MPS, nos termos da Lei Federal nº 9.717/98 e demais normas pertinentes emitidas pelo MPS.

II - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, **Sr. ISAÍAS ALVES NOGUEIRA (PERÍODO DE 11/01 A 09/03/2016)**, referentes ao exercício de 2016, em face das seguintes **IRREGULARIDADES com DETERMINAÇÕES**:

IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES:

IRREGULARIDADE Nº 01

O município realizou despesas no total de R\$ 2.993.564,21, sem o devido registro contábil, conforme assinalado em planilha às fls. 1180/1181 extraídas do SIGFIS, gravadas em mídia digital (CD), fl. 1180, sendo este valor empenhado e posteriormente anulado, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 60, 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observe o registro de todas as despesas realizadas pelo município, observando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a NBCTSPEC (Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público) de 23/09/2016, com vigência a partir de 01/01/2017.

IRREGULARIDADE N.º 2

Déficits financeiros ao longo da gestão que, em 2016, término do mandato, culminou com o montante de R\$ 3.322.157,73, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observe o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

III - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, **Sr. HÉLIO LUIZ FAZOLI DE MORAES (PERÍODO DE 10/03 A 25/08/2016)**, referentes ao exercício de 2016, em face das seguintes **IRREGULARIDADES** com **DETERMINAÇÕES**:

IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES:

IRREGULARIDADE Nº 01

O município realizou despesas no total de R\$ 2.993.564,21, sem o devido registro contábil, conforme assinalado em planilha às fls. 1180/1181 extraídas do SIGFIS, gravadas em mídia digital (CD), fl. 1180, sendo este valor empenhado e posteriormente anulado, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 60, 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observe o registro de todas as despesas realizadas pelo município, observando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e a NBCTSPEC (Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público) de 23/09/2016, com vigência a partir de 01/01/2017.

IRREGULARIDADE N.º 2

Déficits financeiros ao longo da gestão que, em 2016, término do mandato, culminou com o montante de R\$ 3.322.157,73, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observe o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 3

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 3.322.157,73.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB;

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros;

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, dando-lhe ciência desta decisão e para que atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88, no artigo 77 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e aqueles referentes às disposições previstas na LRF, que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando CERTIFICADO DE AUDITORIA quanto à REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVA OU IRREGULARIDADE DAS CONTAS, e ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, além de APRESENTAR A ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL NAS CONTAS DE GOVERNO, cujo Relatório deverá ser apresentando nos moldes daquele elaborado pela Auditoria Geral do Estado, integrante das Contas de Governo do ERJ, constante no endereço eletrônico: <http://www.age.fazenda.rj.gov.br> – link - Relatórios de Contas Consolidadas;

V – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Rodrigo Freire Viana, atual Prefeito Municipal de Trajano de Moraes, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, para que seja alertado acerca dos seguintes fatos:

- quanto ao déficit financeiro de R\$ 3.322.157,73 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

- quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editados pela STN e operacionalizado pelo SIOPE, conforme exposto no item 6.1 do presente relatório;

- que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

- para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 13.226,67, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21;

- para consolidar no Fundo Municipal de Saúde, as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos, com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

- para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

VI – Pela DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que adote as seguintes providências:

a) avalie a pertinência de realizar auditoria governamental no Município de Trajano de Moraes com vistas ao diagnóstico da sua gestão tributária e a proposição de medidas no intuito de proporcionar maior arrecadação de receitas de competência municipal;

b) aperfeiçoe as análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município, a fim de que seja possível avaliar com maior profundidade a gestão do sistema de previdência e apurar sua repercussão nas referidas contas;

c) considere, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das Auditorias Governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

VII – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 207.958-3/17

EXERCÍCIO DE 2016

PREFEITO: SR. CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA (PERÍODOS DE 01/01 A 10/01/2016 E DE 26/08 A 31/12/2016)

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, referentes ao exercício de 2016, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, não foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes face às irregularidades e impropriedades apontadas, conforme conclusão constante do parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, concorda com a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo, apresentando em seu relatório as conclusões concordantes, acréscimos e modificações;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, sob a responsabilidade do Senhor **Carlos José Gomes de Souza** (períodos de 01/01 a 10/01/2016 e de 26/08/2016 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2016, face às **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** constantes do voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2018.

Conselheira Marianna Montebello Willeman
PRESIDENTE-INTERINA

Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 207.958-3/17

EXERCÍCIO DE 2016

PREFEITO: SR. ISAÍAS ALVES NOGUEIRA (PERÍODO DE 11/01 A 09/03/2016)

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, referentes ao exercício de 2016, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, não foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes face às irregularidades e impropriedades apontadas, conforme conclusão constante do parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, concorda com a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo, apresentando em seu relatório as conclusões concordantes, acréscimos e modificações;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, sob a responsabilidade do Senhor **Isaías Alves Nogueira (período de 11/01 a 09/03/2016)**, relativas ao exercício de 2016, face às **IRREGULARIDADES** constantes do voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2018.

Conselheira Marianna Montebello Willeman
PRESIDENTE-INTERINA

Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 207.958-3/17

EXERCÍCIO DE 2016

PREFEITO: SR. HÉLIO LUIZ FAZOLI DE MORAES (PERÍODO DE 10/03 A 25/08/2016)

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, referentes ao exercício de 2016, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, não foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes face às irregularidades e impropriedades apontadas, conforme conclusão constante do parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, concorda com a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo, apresentando em seu relatório as conclusões concordantes, acréscimos e modificações;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, sob a responsabilidade do Senhor **Hélio Luiz Fazoli de Moraes** (período de **PERÍODO DE 10/03 a 25/08/2016**), relativas ao exercício de 2016, face às **IRREGULARIDADES** constantes do voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2018.

Conselheira Marianna Montebello Willeman
PRESIDENTE-INTERINA

Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**